



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 27 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.486

Recurso nº: 71.000 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988

Recorrente: PROASTEC PROJETOS AGROPECUÁRIOS ASSISTÊNCIA TÉCNICA E TOPOGRAFIA RURAL LTDA.

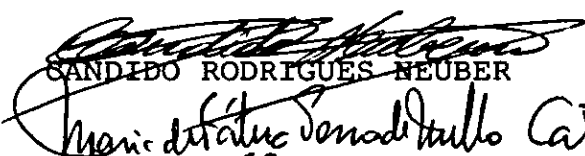
Recorrida: DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA

REFLEXO. Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por PROASTEC PROJETOS AGROPECUÁRIOS ASSISTÊNCIA E TOPOGRAFIA RUARAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 27 de janeiro de 1993


 SANDIÊDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


 MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA


 VISTOS EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
 SESSÃO DE: 15 ABR 1993

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, SÔNIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e JOSÉ DO EGYPTO VIEIRA SOARES (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530-001.925/91-44

RECURSO Nº: 71.000

ACORDÃO Nº: 103-13.486

RECORRENTE: PROASTEC-PROJETOS AGROPECUÁRIOS ASSISTÊNCIA TÉCNICA E TOPOGRAFIA RURAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrada contra a mesma empresa, protocolado sob nº 13527-000.062/90-54, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 102.357, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 26.01.93, tendo-lhe sido negado provimento, tudo conforme o Acórdão nº 103-13.440, juntado por cópia às fls..

O lançamento refere-se à Contribuição PIS-DEDUÇÃO e está amparado no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 7/70 e artigo 480 do RIR/80, tudo conforme a Notificação de Lançamento Suplementar às fls. 04 e 04v.

A empresa impugnou a exigência às fls. 02/03, reproduzindo a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou procedente a Notificação de Lançamento, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 05 a 07.

Notificada dessa decisão em 20.12.91, conforme AR às fls. 09, em 20.01.92 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 10/12 reproduzindo neste processo as razões de defesa apresen

Acórdão nº 103-13.486

tadas no processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

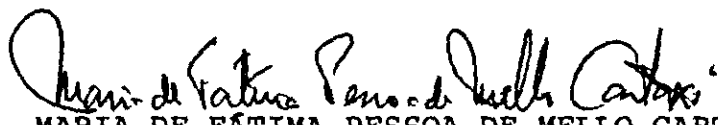
Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz' foi negado provimento ao recurso, conforme o Acórdão nº 103-13.440.

Referida decisão reflete-se também neste processo de corrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília-DF, 27 de janeiro de 1993


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

